

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10850/000.756/88-16
Recurso nº : 09.198
Matéria : IR/FONTE - ANOS: 1984 a 1986
Recorrente : FERRO VELHO SÃO PAULO LTDA.
Recorrida : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 06 DE JANEIRO DE 1998
Acórdão nº : 105-12.117

IR/FONTE - ANOS: 1984 a 1986 - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

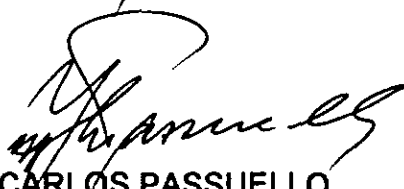
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERRO VELHO SÃO PAULO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR DESIGNADO "AD HOC"

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1998

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10850.000756/88-16
Acórdão nº: 105-12.117

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA (Relator Originário) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente justificadamente, o Conselheiro JORGE PONSONI ANOROSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10850.000756/88-16
Acórdão nº: 105-12.117

RECURSO Nº: 09.198
RECORRIDA : FERRO VELHO SÃO PAULO LTDA.

RELATÓRIO

A Recorrente manifesta recurso voluntário a este Colegiado pleiteando a reforma da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Ribeirão Preto/SP, proferida no julgamento da exigência fiscal contida no Auto de Infração de fls.(08 e 09) relativo a IR/FONTE.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do imposto de renda (pessoa jurídica) **Ferro Velho São Paulo Ltda.**, na qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, em processo fiscal próprio, protocolizado sob o nº 10850/000.755/88-53.

Na impugnação tempestivamente apresentada, manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal, haja vista tratar-se de imposição reflexa.

A decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou procedente a exigência fiscal.

O julgamento da matéria que deu origem ao processo principal ocorreu em Sessão realizada em 06.01.98, quando esta Câmara decidiu, por unanimidade de votos, através do Acórdão nº 105-12.116, NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10850.000756/88-16
Acórdão nº: 105-12.117

VOTO

Conselheiro: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

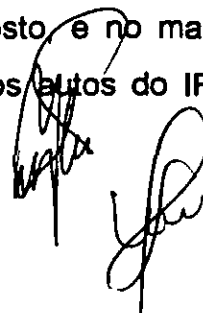
Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra o recorrente para cobrança do imposto de renda na pessoa jurídica, também objeto de recurso que recebeu o nº 112.643 (processo nº 10850/000.755/88-53), nesta Câmara.

A decisão no processo principal, nesta mesma Sessão, foi no sentido de provimento ao Recurso Voluntário, conforme Acórdão nº 105-12.116, já referenciado no Relatório.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se com o decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos relevantes sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie.

Em consequência, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar conclusão oposta daquela do processo matriz, entendo que é de ser aplicado o mesmo critério neste feito decorrente.

Diante do exposto, e no mais do que do processo consta e, ainda, pelas razões que consignei nos autos do IRPJ, que considero aqui transcritas para



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

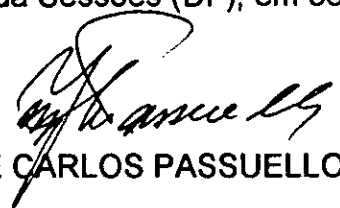
Processo nº: 10850.000756/88-16

Acórdão nº: 105-12.117

todos os fins de direito, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, voto no sentido de negar-lhe provimento.

É o voto.

Sala da Sessões (DF), em 06 de janeiro de 1998.



JOSÉ CARLOS PASSUELLO

